

# A recriação tradutória na tradução do discurso jurídico

Érika Nogueira de Andrade Stupiello

União das Faculdades dos Grandes Lagos - Unilago  
erika@unilago.com.br; erika@traducao-interpretacao.com.br

**Abstract.** *Traditional translation approaches have effaced the confrontation between different legal systems and the translator's mediation, whose reconstructive reading would be directly responsible for the production of the target text. The purpose of this paper is to analyze the reconstruction and appropriating work of the translated legal discourse based on excerpts of the legal discourse translated in a best-seller and two certified translations, thus considering the translator's conciliatory role in the light of the postmodern thinking on translation.*

**Keywords.** *Legal discourse; certified translation; best-seller.*

**Resumo.** *Concepções difundidas pela tradição sobre tradução encobrem o confronto entre diferentes sistemas jurídicos e o trabalho de mediação do tradutor, cuja leitura reconstrutora seria diretamente responsável pela produção do texto na língua de chegada. Este trabalho visa analisar o trabalho de reconstrução e adequação da linguagem jurídica traduzida com base em trechos de tradução do discurso jurídico em um best-seller e duas traduções juramentadas, refletindo sobre o papel conciliador do tradutor à luz da reflexão pós-moderna sobre tradução.*

**Palavras-chave.** *Discurso jurídico; tradução juramentada; best-seller.*

## Introdução

Dois parâmetros marcadamente utilizados na avaliação de traduções são aqueles referentes à fidelidade do tradutor ao texto original, isto é, à criação instituída pelo autor no texto original, e a capacidade desse tradutor conduzir seu trabalho sem se confundir com ele, mantendo-se neutro, ou invisível, em sua produção, ocultando sua intervenção com a finalidade de propiciar o ambicionado encontro entre leitor e autor. Este trabalho tem por objetivo principal refletir sobre o significado de tais padrões de análise de traduções com base na reavaliação pós-estruturalista proposta para o ofício de tradução, posicionando o foco de análise para o contexto da tradução de textos e documentos com teor jurídico.

Para tanto, tem-se como objeto de análise e reflexão o discurso jurídico interpretado a partir de trechos selecionados e extraídos de um dos *best-sellers* do escritor norte-americano John Grisham (especialista em livros de ficção com contextualização legal), intitulado *The Runaway Jury*, juntamente com sua tradução para o português do Brasil, *O júri*, por Aulyde Soares Rodrigues. Paralelamente,

foram selecionados duas procurações em inglês com suas respectivas traduções juramentadas para o português, todas feitas por tradutores diferentes.

## **O pensamento tradicional de tradução e a perspectiva pós-moderna**

Em um histórico sobre o tratamento conferido à tradução e, por vezes, à figura do tradutor, Bassnett (1980), expõe algumas das concepções tradicionalmente sustentadas por parte de teóricos, estudiosos de tradução e pelos próprios tradutores, entre eles, Dolet (1540), Dryden (1680), Tytler (1791) e Longfellow (1807-81), que teriam compartilhado a crença de que, pela prescrição métodos e sistematização do trabalho de tradução, seria possível direcionar e limitar a intervenção do tradutor no texto traduzido, fazendo com que este se portasse como um “meio de acesso” de leitores ao pensamento do autor do texto “original”.

A problematização dessa visão de tradução proposta pela reflexão pós-moderna trouxe uma reavaliação dos papéis tradicionalmente atribuídos à tradução e ao tradutor, tendo, em especial, abalado a ilusão de estabilidade gerada por tais conceitos, que visavam, principalmente, imprimir rigor e sistematicidade a uma atividade que envolve não apenas diferentes culturas e interesses, mas que se realiza em um tempo e espaço diversos pelas mãos de um tradutor sujeito à inevitável influência de todos esses fatores na maneira como conduz seu trabalho. Ao questionar a estabilidade e inviolabilidade do significado, apontando simultaneamente para a impossibilidade de repetição do “mesmo”, o pensamento pós-estruturalista sobre tradução marcou a presença da diferença como inerente à atividade tradutória, negando, desse modo, a existência de significados puros e permanentemente resguardados no interior de um texto.

O ideal de tradução para teóricos que propõem que a tradução espelhe o significado do texto original seria aquele capaz de realizar não somente a passagem intacta de tais significados de uma língua para outra, mas também de encontrar aqueles significados perfeitamente correspondentes na língua da tradução, transformando a diferença entre as línguas e culturas em uma correspondência direta entre valores e instituições. Daí surgiria a concepção de fidelidade absoluta esperada para toda tradução, como se em sua produção o tradutor fosse capaz de interromper as mudanças que ocorrem entre a composição de um texto, sua leitura e compreensão e, finalmente, sua tradução para uma outra língua.

A impossibilidade de concretização de tais expectativas seria uma das causas da posição de inferioridade ocupada não só pela tradução perante o texto original, como também pelo tradutor perante o autor, construtor único de significados. A aceitação dessa tão conhecida descrição de tradução teria como consequência direta a “invisibilidade” do tradutor e de seu trabalho que, na maioria das vezes, só é elogiado quando oferece a impressão de transparecer o suposto texto original, dando lugar à “voz autoral”. Outra consequência desse posicionamento em relação à tradução estaria no próprio “rebaixamento” sofrido pelo tradutor em duas frentes, conforme aponta Arrojo (1993), já que o não-reconhecimento de seu papel de intérprete inevitável do texto que traduz acabaria por lhe isentar de sua responsabilidade autoral, e, conseqüentemente, o tradutor acabaria por ver-se

obrigado a aceitar como legítimas as políticas trabalhistas que têm regulado e diminuído sua atividade, não apenas em sua remuneração, mas, sobretudo, na não profissionalização de seu trabalho.

Dessa forma, no momento em que o tradutor atrela o êxito de seu trabalho a uma neutralidade dissimulada, na expectativa de que o mesmo seja aprovado por aquele que contrata seu serviço, acaba por amparar a maneira como a profissão é tratada, muitas vezes, por teorias e políticas trabalhistas não condizentes com a prática, e que a vinculam a um mero transporte de conteúdos, indigno de uma remuneração e de um reconhecimento adequados.

É nessa frente que atua a reflexão de Venuti iniciada com o trabalho “The translator’s invisibility” (1986) e aprofundada em *Rethinking Translation* (1992), *The Translator’s Invisibility* (1995) e *The Scandals of Translation* (1998) (Escândalos da Tradução – 2002). A argumentação do teórico seria a de que os tradutores, em geral, seriam rotineiramente alienados do produto de seu trabalho, cujos critérios de produção seriam diretamente ligados à maneira pela qual tais traduções são recebidas pela maior parte do mercado leitor anglo-americano, que sustentaria o desejo de apagamento do estranho no texto traduzido, como se este tivesse sido escrito na língua da tradução. Sua ofensiva estaria no que ele denomina de “estratégia de estrangeirização” que teria por objetivo tornar o outro visível, acentuando a estrangeiridade do texto traduzido e desfazendo a idéia de que a tradução seria uma representação transparente de conteúdo pronto. A proposta de Venuti pressuporia, por um lado, que a voz do tradutor só seria ouvida pela sua manipulação consciente do discurso e, por outro, que ele só ganharia visibilidade pela adoção dessa prática de escrita.

Arrojo (1994, 1995) e Frota (2000) apresentam críticas à proposta de escrita “resistente” de Venuti (1995), argumentando que uma tradução estranha e que fuja aos padrões estabelecidos de fidelidade não implicaria no reconhecimento da presença do tradutor, uma vez que não lhe seria possível optar conscientemente por tal escrita, exatamente como não haveria como ele realizar uma escrita transparente na tentativa de encobrir sua intervenção. Ambas as ações seriam reveladoras de uma escolha e, portanto, indicadoras de uma certa concepção sobre o texto. Assim, conforme defende Arrojo (1994), “ser ‘infidel’ ao ‘original’ não pode ser somente um ‘direito’ ou um ‘dever’, mas é o destino inevitável de todos os tradutores e leitores, é precisamente o que não pode ser evitado” (p. 158). A figura do tradutor de Venuti, analisada e criticada por Frota (2000), seria a de um “tradutor-senhor” de si e de seus atos, com absoluto e consciente controle de seu objeto, o texto, sendo muito semelhante às concepções tradicionais sobre fidelidade e invisibilidade veemente questionadas pelo pensamento relacionado à pós-modernidade. Além disso, tal crença também pressuporia uma capacidade excepcional por parte do tradutor que, por exercer uma atividade essencialmente humana, não pode evitar intervir e reduzir o estrangeiro ao que lhe é familiar, ainda que ele não tenha consciência de tal ação.

Assim, a única concepção de fidelidade coerente com a prática seria aquela originada a partir da própria maneira como o tradutor a interpreta, isto é, sua pressuposição da função do texto que traduz e das expectativas sustentadas pelos

prováveis leitores de seu trabalho. Essa imagem por ele construída não constituiria uma expressão individual, mas já estaria delimitada pelo contexto social do qual faz parte, remetendo ao conceito de “comunidade interpretativa” de Fish (1980). Assim, não seria possível alegar uma fidelidade total e imparcial a um texto, mas somente aquela circunscrita pela própria perspectiva do tradutor e pelas circunstâncias e convenções da comunidade que recebe o texto original.

### Um olhar sobre a tradução do discurso jurídico

Para uma análise detalhada das implicações dessas reconsiderações dos conceitos de fidelidade e invisibilidade e, principalmente, para uma reflexão sobre o tipo de opção tradutória considerada apropriada pelos leitores que se beneficiam da tradução pode ser observada por uma leitura de trechos de tradução do discurso jurídico em documentos traduzidos de forma juramentada e em ocorrências do *best-seller The Runaway Jury* e de sua tradução *O júri*.

Primeiramente, examinaremos dois trechos de procurações em língua inglesa submetidas à tradução juramentada:

#### POWER OF ATTORNEY

GRANTOR: XX INTERNATIONAL SERVICES INC., a corporation duly organized and existing under de laws of the British Virgin Islands, with head offices at Chera Chambers, Road Town...

GRANTEES: Messrs. FULANO, SICRANO and BELTRANO, Brazilian citizens, the third one divorced and the others married, bearers of Identity Card R.G. ns. 1.010.101-1, 02.202.020-2 and 3.303.030-33, respectively enrolled in the Individual Taxpayer's Roll of the Brazilian Ministry of Finances under ns. 111.111.111-11, 222.222.222-00 and 333.333.333-33...

#### INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: XX INTERNATIONAL SERVICES INC., uma sociedade devidamente constituída e existente nos termos da legislação das Ilhas Virgens Britânicas, com sede social em Chera Chambers, Road Town ...

OUTORGADOS: Srs. FULANO, SICRANO e BELTRANO, brasileiros, o terceiro divorciado e os demais casados, respectivamente portadores da cédula de identidade RG 1.010.101-1, 02.202.020-2 e 03.303.030-33, e inscritos no CPF/ME sob n.ºs 111.111.111-11, 222.222.222-00 e 333.333.333-33...

Os trechos acima exemplificam a dificuldade de utilização comum de elementos específicos de um sistema, tais como documentos de identificação. O primeiro documento em inglês, por exemplo, faz referência àqueles legalmente válidos somente no Brasil, denominando *Identity Card* a cédula de identidade brasileira, e *Individual Taxpayer's Roll of the Brazilian Ministry of Finances* o documento conhecido por “CPF”. Pode-se dizer que ainda que haja a intenção de reprodução do mesmo, as relações a que cada um remete são completamente distintas, da mesma forma que seu uso também é particular ao sistema jurídico do qual cada um faz parte.

Outros exemplos de como seria problemático reconstruir e representar instituições particulares a um sistema jurídico estão no próximo trecho em inglês e em sua respectiva tradução juramentada.

POWERS: To represent GRANTOR in the Federative Republic of Brazil, ... in and out of court; to represent GRANTOR before all public, federal, state and municipal departments and authorities in general, Central Bank of Brazil, Banco do Brasil S.A. and other institutions and departments; to represent GRANTOR in the formation and future alteration of Brazilian companies, proceeding with the respective registry thereof before the competent Board of Trade (Junta Comercial), Notarial offices, Real Estate Registries, Registry of Deeds and Documents (Cartório de Registro de Títulos e Documentos), Protest Registries (Cartórios de Protestos) and other offices and institutions as required to carry out any and all acts on behalf of the GRANTOR, ... powers to represent GRANTOR before the Brazilian National Institute of Industrial Property (“INPI”) ... for which purposes the said attorneys-in-fact are vested with full powers to submit and obtain registration of industrial, brand and service marks...

PODERES: Representar a OUTORGANTE na República Federativa do Brasil, ... em juízo ou fora dele; representar a OUTORGANTE perante todas as repartições e autoridades públicas, federais, estaduais e municipais em geral, perante o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A. e demais instituições bancárias e suas respectivas carteiras; representar a OUTORGANTE na constituição e futura alteração de sociedades brasileiras, procedente a seu respectivo registro perante a Junta Comercial competente, perante Cartórios de Notas, Registros de Imóveis, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Cartórios de Protestos e demais ofícios e instituições onde se faça necessário praticar todos e quaisquer atos em nome da OUTORGANTE, ... poderes para representar a OUTORGANTE perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (“INPI”) ... para o quê ficam os OUTORGADOS investidos de plenos poderes para requerer e obter registro de marcas de indústria...

Representar alguém *in and out of court* torna-se, em português, *em juízo e fora dele*, expressão em que “juízo” assume o sentido de “local em que o juiz exerce as suas funções”, conforme definido por Silva em *Vocabulário Jurídico* (1998, p. 461). Opções como essa revelam a tentativa de adequação de significados entre as especificidades de dois sistemas jurídicos diversos, apontando também para a complexa relação entre original e tradução, que não se dá apenas em um fluxo unidirecional, mas envolve o encontro entre dois sistemas de valores, propiciado pelo trabalho do tradutor. Outro exemplo estaria na tradução de *department* por *repartições*, termo utilizado na linguagem da administração pública para se referir aos órgãos administrativos que gerenciam os negócios públicos no Brasil (SILVA, 1998, p. 702). Já a segunda ocorrência do termo *departments* no documento tem sua tradução por *carteiras*, que remete à linguagem bancária, que assim designa as várias seções de um banco (p. 154). A contextualização das referências, possibilitada pelo trabalho de construção do significado que o tradutor realiza, poderia também ser observada pela tradução de *offices* por *ofícios*, em referência a “cartório” ou “tabelionato”.

Remissões a instituições tão particulares a um sistema exigem conciliação entre a língua da tradução e as relações que envolvem essas referências no texto de partida, já que elas não são as mesmas daquelas formadas na tradução. Essa argumentação encontra apoio nas ocorrências em português do documento original que seguem os nomes em inglês, como *Board of Trade (Junta Comercial)*, *Registry*

*of Deeds and Documents (Cartório de Registro de Títulos e Documentos)* e *Protest Registries (Cartórios de Protestos)*. Seria incoerente pensar essas instituições em inglês somente, uma vez que elas compõem o cenário do país da língua da tradução. Com isso, pode-se dizer que a base para a referência no original está em instituições legais brasileiras, o que justificaria seu uso seguido aos termos em inglês, não sendo indício da impossibilidade de tradução, mas, sinal de que os dois sistemas não são permutáveis, porém passíveis de serem articulados em uma relação de complementação de significado.

Ocorrências como essas reforçam o argumento de que a tarefa do tradutor não se restringe ao *transporte* de conteúdos, como defende o pensamento tradicional, mas envolve a *construção* de novos conteúdos ou significados que, em casos como esses, ofereçam uma representação do estrangeiro. O termo representar, em se tratando de tradução, não se limita a reproduzir algo, mas exprime a constituição de um significado a partir da imagem que, nesse caso, o tradutor público, tem da função do documento no sistema jurídico estrangeiro.

Vejamos agora como o discurso jurídico é traduzido em trechos do livro *The Runaway Jury* e de sua tradução intitulada *O júri*.

Rohr rambled on a bit about punitive damages, seemed to lose his place a few times, and it was clear to most jurors that he was so inspired by the prospect of a huge punitive verdict that he lost his concentration. (RJ, 1997, p. 70)

Rohr se estendeu um pouco sobre a indenização punitiva, aparentemente perdeu o fio uma ou duas vezes e ficou claro para a maior parte dos jurados que ele estava tão inspirado pela perspectiva de um veredicto favorável a uma grande compensação penal que perdeu a concentração. (OJ, 1998, p. 71)

Ao cotejarmos original e tradução e nos voltarmos à solução encontrada pela tradutora que optou por *indenização punitiva* para se referir ao que em inglês se conhece como *punitive damages*, poderíamos ser levados a considerar tal opção uma “solução literal”. Entretanto, de acordo com a reflexão proposta, seria ilusório pensar na possibilidade de uma correspondência direta em se tratando de termos pertencentes a dois sistemas legais distintos. No contexto jurídico brasileiro, falar unicamente em “indenização” já remeteria à idéia de uma “*compensação* ou *retribuição monetária* feita por uma pessoa a outrem... na reparação pecuniária de danos ou prejuízos decorrentes de *fato ilícito*... em que se registre dolo, simulação fraudulenta ou culpa” (SILVA, 1998, p. 425). Assim, a opção de tradução *indenização punitiva* oferece uma imagem do outro, novamente pela menção de um termo sem correspondência em português que, embora ganhe sentido quando contextualizada, não leva às mesmas associações e relações feitas pelos leitores do original, para os quais *punitive damages* faria sentido justamente por fazer parte do sistema legal que rege a sociedade da qual fazem parte.

Outras ocorrências bastante interessantes e que evidenciam a lacuna existente entre os sistemas jurídicos brasileiro e norte-americano são encontradas no trecho do livro que trata do veredicto final do julgamento, como pode ser visto no original e na tradução, respectivamente:

“We, the jury, find for the plaintiff, Celeste Wood, and award compensatory damages in the amount of two million dollars.”

This alone was a precedent. Wendall Rohr and his gang of trial lawyers breathed an enormous sigh of relief. They had just made history.

But the jury wasn't finished.

“And we, the jury, find for the plaintiff, Celeste Wood, and award punitive damages in the amount of four hundred million dollars.” (RJ, 1997, p. 535-6)

–Nós, o júri, decidimos o veredicto a favor de Celeste Wood e determinamos indenização por danos de dois milhões de dólares.

Só isso já era um precedente. Wendall Rohr e seu bando de advogados respiraram aliviados. Acabavam de fazer história.

Mas o júri não tinha terminado.

–E nós, o júri, que decidimos o veredicto a favor da queixosa, Celeste Wood, determinamos uma indenização punitiva por danos, no total de quatrocentos milhões de dólares. (OJ, 1998, p. 490)

Em um primeiro momento, a leitura dos discursos do júri no original e na tradução poderia provocar a ilusão de um mesmo veredicto, com as mesmas implicações legais. Entretanto, a análise da construção desse discurso na tradução oferece exemplos da diferença tanto entre os discursos como entre o sistema legal estrangeiro e o doméstico. Um exemplo estaria na própria concepção de júri, uma denominação que, embora derivada do inglês *jury*, designaria uma “instituição jurídica, formada por *homens de bem*, a que se atribui o dever de *julgar* acerca dos fatos, levados ou trazidos a seu conhecimento” (SILVA, 1998, p. 465). Na qualidade de “tribunal especial competente para julgar os crimes dolosos contra a vida”, o júri teria poderes para julgar um crime ou delito, mas não para aplicar a pena, o que caberia ao juiz (p. 465). No sistema legal norte-americano, o júri teria poderes não só de tomar uma decisão a favor do *plaintiff*, como também de determinar o valor a ser ressarcido em *compensatory damages* e em *punitive damages*. Conforme explicita o *Black's Law Dictionary* (1999), a função do que em inglês se conhece por *compensatory damages* (*indenização por danos*, segundo a tradução) seria a de outorgar uma indenização suficiente para cobrir os custos materiais pela perda sofrida (p. 394), ao passo que a de *punitive damages* (*indenização punitiva por danos*, de acordo com a tradução) seria de punir uma conduta considerada criminosa (p. 396).

Já o sistema legal brasileiro não conta com esse tipo de divisão e classificação de indenizações, adotando como “danos emergentes” as perdas ou prejuízos efetivamente sofridos (SILVA, 1998, p. 238) e como “lucros cessantes” os ganhos certos a serem acrescidos ao patrimônio de alguém que, de alguma forma, fora impedido de obtê-los por “ato alheio ou fato de outrem” (p. 504). A partir do momento em que se constata a ocorrência de “lucros cessantes”, seria possível outorgar uma compensação conhecida como indenização por “danos morais”, decorrente necessariamente da “evidência de uma perda efetiva, conseqüente da ofensa moral, ou dos lucros cessantes que advieram do fato ilícito” (p. 239). Entretanto, diferentemente da prática norte-americana, o valor de tais danos seria determinado pelo juiz, e não pelo júri.

O discurso jurídico, como qualquer outro discurso, está sempre sujeito ao arbítrio tanto daquele que elabora um documento como daquele que o traduz. O contexto social do qual o tradutor faz parte e as condições sob as quais a tradução é por ele produzida seriam determinantes primeiros do produto final, isto é, do documento traduzido. Além disso, seria esse mesmo contexto social responsável por moldar a maneira como o tradutor juramentado aborda sua profissão, seu juramento, as regulamentações do ofício e, principalmente, sua conduta de trabalho. Assim, não é possível ao tradutor público deixar de intervir no texto que traduz por meio de sua interpretação e de suas escolhas para a construção do documento ou texto traduzido. A tradução juramentada, por sua vez, exerceria um papel muito maior do que aquele de “representar” o suposto texto original, já que é por meio dela que um documento ou texto estrangeiro é legalmente aceito, sendo sua, portanto, a autoridade para que esse mesmo “original” continue a existir e seja capaz de produzir efeito legal na língua de chegada.

O trabalho de reconciliação da diferença se estende também à prática de tradução de *best-sellers*. Na qualidade de “produção de mercado”, regido e guiado pelas expectativas do público leitor que acolhe a tradução de um *best-seller* estrangeiro, ele teria suas estratégias de produção definidas conforme o gosto desse público. Como discute e combate Venuti (1986, 1995), no mercado anglo-americano, a prioridade estaria na identificação do leitor com a tradução, o que conduziria a uma prática de domesticação do outro e de reconstrução de uma imagem reconhecível, a qual o autor chama de “narcisista” (1995). O mercado brasileiro, por outro lado, cultivaria uma certa admiração pelo estrangeiro, principalmente de origem norte-americana, que seria refletida pelo expressivo número de traduções publicadas anualmente e pelos princípios de produção e aceitação de traduções do inglês. Assim, ainda em seu estágio inicial de produção, a tradução seria guiada por regras de aceitação e rejeição que, por sua vez, já estariam pré-determinadas pela comunidade da qual o leitor faz parte.

A construção do discurso do *best-seller* traduzido, exatamente como no caso das traduções juramentadas analisadas, baseia-se na imagem que o tradutor tem do papel a ser exercido pelo texto traduzido, isto é, da função que ele exercerá no contexto da cultura da língua de chegada. Entretanto, como poderia ser esperado, esse discurso não seria elaborado com o propósito de trazer ou mostrar o estrangeiro somente. Os trechos de discurso analisados no *best-seller* e em sua tradução conduzem à conclusão de que o que ocorre é sempre uma operação híbrida, em que ora a tradutora procurou reconstruir o estrangeiro com base em seu conhecimento dos sistemas jurídicos norte-americano e brasileiro, ora buscou domesticá-lo, oferecendo soluções que remetem às instituições da língua da tradução e não àquelas da língua de partida. Ao manipular o discurso para construir uma representação do estrangeiro, a tradutora inevitavelmente torna sua voz audível, sua presença visível, na medida em que nunca lhe é possível manter o outro intacto.

## Conclusão

Da mesma forma como é ilusória a crença de que seja possível ao tradutor atingir a imaginada essência do texto original e transportá-la e controlá-la de forma totalmente consciente, visando a atingir seus objetivos, é enganosa a idéia de que seja possível sistematizar ou delimitar a decisiva intervenção do tradutor na construção do significado. A maior contribuição que esta reflexão procurou oferecer, ao analisar e tratar a tradução como produção e não como transporte de significados estaria no próprio fato de que o tradutor, assim livre de pressões impostas por teorias não-condizentes com o que é vivenciado pela prática, estaria apto a assumir, com responsabilidade, o trabalho de produzir um texto que inevitavelmente transforma o original, sem receios de que seu trabalho seja inferiorizado por ser assumidamente uma produção intelectual, que não deixa de ser reflexo de uma determinada concepção e postura ética da prática.

## Referências

- ARROJO, R. *Tradução, desconstrução e psicanálise*. Rio de Janeiro: Imago, 1993.
- \_\_\_\_\_. Fidelity and the gendered translation. *TTR - Traduction, Terminologie, Rédaction*, v. 2, p. 147-163, 1994.
- \_\_\_\_\_. The “death” of the author and the limits of the translator’s visibility. In: SNELL-HORNBY, M. *Translation as intercultural communication*. Amsterdam: John Benjamins, 1995. p. 21-32.
- BASSNETT, S. *Translation studies*. London: Methuen, 1980.
- FISH, S. *Is there a text in this class? The authority of interpretive communities*. Cambridge: Harvard University Press, 1980.
- FROTA, M. P. *A singularidade na escrita tradutora: linguagem e subjetividade nos estudos da tradução, na lingüística e na psicanálise*. Campinas: Pontes, 2000.
- GARNER, B. A. (Ed.) *Black’s law dictionary*. 7th ed. St Paul: West Group, 1999.
- GRISHAM, J. *The runaway jury*. New York: Dell, 1997.
- \_\_\_\_\_. *O júri*. Tradução de Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.
- SILVA, D. P. *Vocabulário jurídico*. 15. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1998.
- VENUTI, L. The translator’s invisibility. *Criticism*, v. 28, n. 2, p. 179-213, 1986.
- \_\_\_\_\_. Introduction. In: \_\_\_\_\_. *Rethinking translation: discourse, subjectivity, ideology*. London: Routledge, 1992. p. 1-17.
- \_\_\_\_\_. *The translator’s invisibility: a history of translation*. London: Routledge, 1995.
- \_\_\_\_\_. *The scandals of translation: towards an ethics of difference*. London: Routledge, 1998.

\_\_\_\_\_. *Escândalos da tradução*. Trad. Laureano Pelegrin, Lucinéia M. Villela, Marileide D. Esqueda, Valéria Biondo. Bauru: EDUSC, 2002.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.